



Número: **0021965-66.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **18/07/2014**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Assuntos: **Compra e Venda, Adjudicação Compulsória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCOS ANTONIO DE ASSIS (AUTOR)		DIOGO LIMEIRA CAVALCANTI DE ARRUDA (ADVOGADO)	
ESPOLIO DE DJAIR NOBREGA (REU)		RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO)	
DJAIR NOBREGA (REU)		RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23435 079	10/04/2019 10:22	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Des. João Alves da Silva

DESPACHO

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO N. 0021965-66.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTES: Espólio de Djair Nóbrega, representado por sua inventariante, e Dina Eulália de A. Nóbrega (Adv. Ricardo José Porto – OAB/PB n. 16.725)

APELADO: Marcos Antônio de Assis (Adv. Diogo de Arruda – OAB/PB n. 12.995)

RECORRENTE: Marcos Antônio de Assis (Adv. Diogo de Arruda – OAB/PB n. 12.995)

RECORRIDOS: Espólio de Djair Nóbrega, representado por sua inventariante, e Dina Eulália de A. Nóbrega (Adv. Ricardo José Porto – OAB/PB n. 16.725)

Considerando o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo polo apelante e tomando em conta que o art. 99, § 3º, do CPC, trata de uma presunção meramente relativa (*juris tantum*), foi determinada, no Evento n. 3300300, a apresentação de documentos comprobatórios da necessidade de deferimento da benesse, a exemplo de extratos bancários, contracheques e declarações de imposto de renda, nos termos *infra*:

“[...] determino a intimação da parte insurgente, para, em 15 (quinze) dias, apresentar cópias das declarações completas do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos últimos 03 (três) exercícios financeiros, contracheques e extratos bancários referentes a todas as contas bancárias de sua titularidade, relativamente aos 03 (três) meses próximo passados, além de guia comprobatória do valor do preparo recursal, emitida através do site do TJPB, para análise comparativa em relação à capacidade da insurgente, ou, ainda, para que proceda ao recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso”.

Apreciando tal escorço em cotejo com a resposta tecida pelo polo insurgente, entendo que este não demonstrou a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade judiciária, nos termos consagrados amplamente na processualística pátria.



Basta denotar que, para além do fato de o preparo recursal importar valor não exorbitante, o polo recorrente não junta qualquer dos documentos elencados no despacho referenciado, sequer extratos bancários, limitando-se a arguir, tão só: a ausência de juntada da documentação relativa à parte Dina Eulália de Azevedo Nóbrega pelo fato do deferimento anterior da benesse em seu favor, bem assim; a impossibilidade de juntada da documentação relativa ao espólio apelante, por consistir ente despersonalizado e, ademais, por já ter sido beneficiado com a gratuidade judiciária em lide diversa.

Em que pesem tais argumentos lançados pelos apelantes, tenho que os mesmos não gozam de respaldo, máxime pelo fato de que a gratuidade judiciária pode, à luz da jurisprudência, ser revogada após seu deferimento, cabendo ao julgador, a qualquer momento a possibilidade de averiguar a presença dos seus requisitos, bem ainda pelo fato de que a circunstância de ser o espólio ente despersonalizado não parece ofertar prejudicialidade à apresentação dos documentos solicitados no despacho anterior, máxime porque tal universalidade de direito não se exime das declarações anuais de IRPF, tampouco fica impossibilitada de, por meio de inventariante, solicitar extratos bancários.

À luz desse referido substrato, resta cediço que o polo apelante não lograra comprovar as condições financeiras insuficientes à sua subsistência, tampouco incompatíveis com o adimplemento das despesas recursais em análise.

Portanto, faltando pressupostos à concessão da benesse da Justiça Gratuita, é salutar a abertura de prazo para o recolhimento do preparo recursal, nos termos do teor do artigo 932, parágrafo único, do CPC/2015, que verbera o seguinte:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

Parágrafo Único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.

Destarte, **indefiro o pedido de deferimento da Gratuidade Judiciária formulado pelos apelantes recorridos**, por não vislumbrar a hipossuficiência arguida *in concreto*, **determinando, via de consequência, que procedam ao recolhimento do preparo recursal**, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

João Pessoa, 10 de abril de 2019.

Desembargador João Alves da Silva

Relator

